

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DIANTE DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

CLÊNIO LUIZ PARIZOTTO

Advogado da União

Pós-graduado (lato sensu) em Direito Processual Civil pelo INPG/UCDB

Sumário: 1. Noções gerais – 2. Prerrogativas processuais da Fazenda Pública – 2.1 Prazos estendidos – 2.2 Reexame obrigatório – 3. Supremacia do interesse público sobre o do particular – 4. Indisponibilidade do interesse público – 5. Liminares em face da Fazenda Pública – 6. Execução Provisória contra a Fazenda Pública – 7. Execução da tutela antecipada em face da Fazenda Pública – 8. Sistema constitucional dos precatórios. – 9. Conclusão

1. Noções Gerais

A locução *Fazenda Pública* possui diferentes sentidos, ora podendo compreender o conjunto de bens e haveres relativos ou pertencentes ao Estado; ora o próprio Estado enquanto instituidor e arrecadador de impostos; ora a soma de interesses financeiros, compreendida por todas as riquezas ou bens, incluindo a gestão dos negócios inerentes ao Estado.

Interessa-nos a noção técnico-processual que o Código de Processo Civil atribuiu à locução. Diferentemente dos conceitos supra aludidos, o CPC utiliza a expressão como sendo o Estado em juízo.

Nesse sentido, refere-se à União, aos Estados-membros e aos Municípios, além das autarquias e fundações públicas, quando na defesa de seus interesses em litígio. Essa é a lição que se extrai da obra de HELY LOPES MEIRELLES¹, *in verbis*:

“A *Administração Pública*, quando ingressa em juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de *Fazenda Pública*, porque seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda.” (Itálico do original).

As entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 617.

economia mista), cujas personalidades são de direito privado, consoante o artigo 173, § 1º da Constituição Federal de 1988, não são abrangidas no conceito de Fazenda Pública, nem gozam das prerrogativas processuais previstas para esta.

O CPC adotou a locução *Fazenda Pública* na acepção ampla, isto é, utilizou-a para designar todo e qualquer processo judicial envolvendo ente público e não apenas os atinentes às matérias fiscais ou financeiras.

Em juízo pode-se designá-la como sendo União, Estado-membro ou Município, assim como a petição poderá referir-se à Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal).

2. Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública

As prerrogativas processuais da Fazenda Pública em juízo decorrem do princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal. Fala-se que após a promulgação da Carta Magna em 1988, os benefícios em favor dos entes públicos em juízo teriam deixado de existir². Assim, os prazos estendidos e o reexame obrigatório previstos, respectivamente, nos artigos 188 e 475, I, do CPC não teriam sido

recepcionados pela atual Carta Constitucional.

É preciso, no entanto, que se verifique o verdadeiro conteúdo do princípio da igualdade que tem alcance sobre a paridade de partes no processo.

O princípio da igualdade formal nasceu com a Revolução Francesa, quando surgiu o Estado Liberal, que veio por fim à sociedade de estamentos. Perante a lei, todos seriam iguais, independente da classe social a que pertencessem. Apesar de sua importância, a igualdade formal fez com que indivíduos em situações desiguais fossem tratados igualmente, o que gerou uma grande desigualdade material e, conseqüentemente, uma profunda injustiça.

Com a luta de classes, surgiu o Estado Social e, com ele, a consciência de que a igualdade seria justa na medida em que tratasse os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade, na medida de suas desigualdades. Surgiu o princípio da igualdade material ou substancial.

A busca da isonomia substancial revela-se também no plano processual. A aparente quebra no princípio do tratamento igualitário das partes visa exatamente dar aplicação ao princípio da igualdade material.

² VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética, 1998, p. 16.

VIANA³ nos ensina que:

“O princípio da isonomia, de fonte constitucional, tem projeções em vários ramos da ciência jurídica. O que chamamos de isonomia processual nada mais é do que um reflexo do princípio tradicional da isonomia no plano do processo, que passa a integrar a garantia-mor do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). No plano processual, ele vai acabar significando a chamada paridade de armas. A expressão etimologicamente já se explica, ou seja, as partes, no curso do processo, devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de reação e de fazer valer em juízo as suas razões (art. 125, I, CPC).”

O Estado, ou a nação politicamente organizada, é o ente mais complexo e burocrático que se tem conhecimento. A Administração Pública é permeada de órgãos que desempenham as mais variadas atribuições. Além disso, na consecução de seus objetivos, a Administração deve obediência restrita ao princípio da legalidade. Essa complexidade decorre não da vontade do órgão ou do agente público. Provém, isto sim, da própria natureza jurídica dos interesses que lhe foram confiados para guarda e execução, tais como saúde, educação, segurança etc. São bens indisponíveis que, dado à relevância

do interesse público envolvido, gozam de supremacia diante do particular, porque diz respeito à coletividade.

Do exposto já se pode inferir que a realidade enfrentada pela Fazenda Pública e pelo particular são manifestamente distintas, o que leva a concluir que o tratamento dispensado deve também ser diferenciado, para que se cumpra o princípio da igualdade substancial. Assim é que o CPC concede à Fazenda Pública prazos maiores para contestar e recorrer (art. 188), eficácia da sentença somente depois de confirmada pelo tribunal (art. 475, I), oferecimento de embargos à execução sem a segurança do juízo, inexistência de penhora de seus bens e pagamento por meio de precatório.

2.1 Prazos Estendidos

Dentre os benefícios processuais concedidos à Fazenda Pública, encontra-se aquele que determina seja contado em dobro o prazo para recorrer e em quádruplo para contestar, como previsto no art. 188 do Código. Nesse sentido também o artigo 730 do mesmo *codex*, cujo prazo, que era de 10 dias, passou a ser de 30 dias para oposição de embargos, consoante a alteração introduzida pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

³ *Op. cit.* n. 02, p. 18.

Indaga-se sobre a aplicação do prazo em quádruplo também às demais modalidades de resposta do réu, previstas no artigo 297 do Código. Este dispositivo legal prevê que *O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.*

As exceções instrumentais, assim como a contestação, têm por objetivo materializar a defesa do demandado. Visam argüir a incompetência relativa do juízo, o impedimento e a suspeição do juiz, as quais são defesas dilatórias, posto que visam suspender o processo e, conforme o caso, deslocar a competência para processamento e julgamento da causa.

Se são consideradas defesas, conquanto de caráter processual, devem ser tratadas como se fossem a própria contestação, ou seja, o prazo previsto de 15 dias deve ser multiplicado por quatro, tal qual previsto no artigo 188 citado.

Por seu turno, o artigo 299 do Código estatui que a contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas. Daí se conclui que o prazo deve ser comum, isto é, para contestar e para reconvir a Fazenda Pública terá o prazo de 60 dias se o rito for o ordinário.

Infere-se do exposto que a expressão *contestar* prevista no

artigo 188 deve ser entendida como *responder*, em cujo conteúdo está incluída a contestação, as exceções e a reconvenção. A interpretação gramatical ou literal do artigo multicitado não é a que melhor atende à finalidade da norma, que não é outra senão a de ampliar os prazos para que a Fazenda apresente suas razões em juízo.

Observe-se que o CPC traz regra especial quando se tratar de procedimento sumário. Neste caso, o prazo para a resposta será contado em dobro a favor da Fazenda Pública, segundo preceito do artigo 277, parte final, do CPC.

O benefício do artigo 188 não se aplica cumulativamente ao previsto no artigo 191 do Código. Esta norma estabelece que os litisconsortes terão prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos, quando tiverem diferentes procuradores. Assim, se a Fazenda for demandada em litisconsórcio com o particular, os quais terão diferentes procuradores, àquela será concedida a prerrogativa do artigo 188, enquanto que o particular terá o prazo contado em dobro, por aplicação do artigo 191.

Conquanto o Código Processual mencione o prazo em dobro para recorrer (art. 188), tal privilégio não se aplica à Fazenda Pública quando se tratar de contra-razões recursais. Também a lei que regula o juizado

especial federal, n. 10.259, de 12 de julho de 2001, estatui que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos.

2.2 Reexame Obrigatório

Determina o Código, no artigo 475, incisos I e II, estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como a que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Costumou-se denominar de recurso de ofício o ato processual que remete os autos para reexame da sentença pelo tribunal. Na verdade, não se trata de recurso propriamente, mas de exigência ou condição de validade e eficácia da sentença, cujo trânsito em julgado somente ocorrerá após a confirmação pelo órgão jurisdicional superior.

O preceito visa resguardar interesses de ordem pública, uma vez que os bens e interesses confiados à Fazenda Pública são indisponíveis. Destarte, sempre que a sentença não for favorável ao interesse da Fazenda, os autos devem ser remetidos à apreciação do tribunal, não produzindo coisa julgada

enquanto não se confirmar a decisão pelo reexame.

Excluem-se do reexame obrigatório a sentença cujo valor não excede a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Também não cabe a remessa obrigatória quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente (§§ 2º e 3º do artigo 475, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001).

A lei do juizado especial federal afasta o reexame obrigatório quando o valor da causa não ultrapassar sessenta salários mínimos: *Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.*

3. Supremacia do interesse público sobre o do particular

A supremacia do interesse público sobre o interesse do particular constitui verdadeiro princípio no moderno direito público. Trata-se de pressuposto para assegurar a proteção dos bens e interesses da coletividade. Tal premissa tem como consequência a posição privilegiada e de supremacia do órgão encarregado de cuidar do interesse público nas relações com os particulares.

Os privilégios decorrentes da supremacia do interesse público manifestam-se em diversos campos. No Direito Administrativo, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos; no Processo Civil, os benefícios de prazos maiores para intervenções ao longo do processo judicial; no Direito Civil, prazos especiais de prescrição das ações em que o Poder Público é parte.

As prerrogativas desfrutadas pela Fazenda Pública não devem ser consideradas como privilégios, senão como meios ao alcance do interesse público indisponível da coletividade.

A posição de supremacia coloca o Poder Público na situação de comando, de autoridade, relativamente aos particulares, como condição indispensável para gerir os interesses públicos postos em confronto. Em face da desigualdade, a posição superior permite que o Estado altere, por sua vontade única, cláusulas estabelecidas em contrato e, ainda, permite constituir o particular em obrigações por meio de ato unilateral.

Cabe acrescentar que o interesse público é visto sob dois ângulos. O interesse primário, ou aquele da coletividade como um todo e o interesse público secundário, cujo sujeito é o Estado como personalidade de direitos e obrigações. Quando o Estado defende-se numa ação de indenização, está agindo

como parte e defendendo interesse secundário. Contudo, em última análise, é o próprio interesse primário, coletivo, que se busca resguardar. Por isso, em tais casos, o interesse secundário somente estará sendo atendido quando coincidir com o primário, já que não é dado ao Poder Público agir fora dos termos da lei. Esta, por sua vez, é voltada sempre para a consecução do bem comum.

Saliente-se que a superioridade do interesse público sobre o particular é pressuposto de uma ordem social estável, que funciona como verdadeira salvaguarda dos administrados contra eventuais abusos individualistas. A supremacia do interesse público consubstancia-se, neste aspecto, como garantia da coletividade de que o seu patrimônio comum será gerido de acordo com as finalidades por ela escolhidas.

4. Indisponibilidade do interesse público

A par da supremacia do interesse público sobre o do particular encontra-se o princípio da indisponibilidade dos bens e interesses públicos. Significa que, por pertencer à coletividade, e por isso inapropriáveis, os bens públicos não se encontram à livre disposição de quem quer que os tenha sob sua guarda. Até mesmo o órgão administrativo que os representa não

tem disponibilidade sobre eles. Tem, isto sim, o dever legal de conservá-lo em nome da coletividade.

Indisponíveis são aqueles direitos sobre os quais não pode haver renúncia ou, em certas hipóteses, a vontade do titular só é válida de forma eficaz se satisfeitos certos requisitos, como, por exemplo, a alienação de imóveis públicos, que para validade e eficácia depende de lei autorizadora.

Fora dos casos expressos em lei, o agente público não está autorizado a dispor do patrimônio, sendo imprescindível a autorização legal para que possa transigir, acordar, desistir ou confessar em juízo. Aliás, é cediço que todo ato administrativo está absolutamente jungido ao princípio da legalidade.

A administração da *res publicae*, segundo brilhante lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, está atrelada ao princípio da indisponibilidade do interesse público pelo agente investido na função de administrar. Colhe-se da lição do professor supra o seguinte trecho⁴, *in verbis*:

“Sendo pessoas administrativas, sua província é a da relação de administração e, por isso mesmo, estão adstritas ao cumprimento de uma finalidade. Ainda aí, é o dever, a finalidade e não a von-

tade, que comandam sua ação. Não dispõem a seu talante sobre os interesses públicos; não os comandam com sua vontade; apenas cumprem, ainda quando o fazem discricionariamente, em muitos casos, a vontade da lei. Esta, em toda e qualquer hipótese, lhes serve de norte, de parâmetros e de legitimação. *As pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização.* Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso a Administração e suas pessoas auxiliares têm caráter meramente instrumental.” (Os destaques são do original).

Em processo civil, o princípio da indisponibilidade do interesse público tem importante alcance no tocante aos efeitos da revelia e com respeito à confissão. Reza o artigo 320, inciso II, do Código que a revelia não induz a aplicação da pena de confissão quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis. *Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário* (art. 348). A pena de confissão é a admissão em juízo como verdadeiros fatos afirmados pelo autor, consoante artigo 319. Neste mesmo sentido é o artigo

⁴ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 24.

351, cuja previsão estatui que não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

Em síntese, por serem os interesses públicos indisponíveis, não ocorre contra eles o efeito da revelia nem pode haver sobre eles confissão.

5. Liminares em face da Fazenda Pública (Lei n. 9.494/97)

A Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, foi editada com o objetivo de impor limites à concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Aludida norma nasceu da conversão da Medida Provisória 1.570-5, de 21 de agosto de 1997, cujo texto original (MP 1.570, de 26/03/97) impôs uma série de restrições a vários instrumentos jurídicos utilizáveis contra o Poder Público. As limitações introduzidas referiram-se às disposições das Leis n. 4.348, de 26 de junho de 1964, n. 5.021, de 09 de junho de 1966 e n. 8.437, de 30 de junho de 1992.

A primeira, Lei n. 4.348/64, estabelece normas processuais relativas ao mandado de segurança. A segunda, Lei n. 5.021/66, dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor

público civil. A última, Lei n. 8.437/92, normatiza a concessão de medidas cautelares contra atos do poder público.

A própria Lei n. 9.494/97 sofreu várias alterações por força de diversas medidas provisórias. Cumpre concentrar o estudo no texto do seu artigo 1º, assim redigido:

“Art. 1º – Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei n. 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.”

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, ainda que em sede de medida cautelar, sobre a constitucionalidade do dispositivo legal supra. De efeito, quando da análise da cautelar pleiteada no bojo da ação direta de constitucionalidade n. 4-DF⁵, por votação majoritária, o STF deferiu o pedido para suspender, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre o pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 9.494/97.

⁵ STF, Pleno, ADC n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 11.2.98, DJU 13.2.98, Seção 1, p. 1.

A partir da publicação da decisão supra, em 18 de fevereiro de 1998, os órgãos do Poder Judiciário ficaram impedidos de analisar a constitucionalidade do aludido artigo 1º, a pretexto de se conceder tutela antecipada contra o poder público. A mesma decisão sustou, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública.

Da análise criteriosa da decisão na ADC anunciada, resulta que a limitação quanto à concessão de tutelas antecipatórias contra o Poder Público, instituída pelo artigo 1º da Lei n. 9.494/97 não se refere a toda e qualquer demanda. Na verdade, alcança apenas os casos que versem sobre reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão ou aumento de extensão de vantagens.

A despeito do vasto rol do artigo 1º da lei em comento, a verdade é que restam inúmeras hipóteses em que se vislumbra a possibilidade da antecipação da tutela contra o Estado. Assim, desde que o pedido encartado na demanda não esteja relacionado na limitação legal e desde que presentes os pressupostos legitimadores da medida, não se pode afastar aprioristicamente a tutela antecipada contra a Fazenda.

Em resumo, podem ser assim relacionadas a hipóteses mencionadas na Lei 9.494/97, segundo nota de rodapé elaborada por CASSIO SCARPINELLA BUENO⁶:

- a) é vedada a antecipação para reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou aumento ou extensão de vantagens (Lei n. 4.348/64, art. 5º, *caput*, e Lei n. 5.021/66, art. 1º, § 4º), cuja execução respectiva está vinculada ao trânsito em julgado, já que os recursos dirigidos à sentença têm efeito suspensivo (Lei n. 4.348/64, arts. 5º, parágrafo único, e 7º, e Lei n. 8.437/92, art. 3º);
- b) não se pode conceder antecipação de tutela quando providência similar não possa ser concedida em mandado de segurança por força de vedação legal (Lei n. 8.437/92, art. 1º);
- c) o juiz de primeiro grau não pode antecipar tutela naquelas hipóteses em que o ato, se impugnado por mandado de segurança, sofreria deslocamento de competência para o tribunal (Lei n. 8.437/92, art. 1º, § 1º);
- d) nenhuma tutela antecipada poderá esgotar em todo ou

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela Antecipada e Ações Contra o Poder Público – Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela*. São Paulo: RT, p. 61.

em parte o objeto da ação (Lei n. 8.437/92, art. 1º, §3º); e

- e) a antecipação de tutela está sujeita ao regime de suspensão do art. 4º da Lei n. 8.437/92 em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Na medida em que impõe estas limitações, a norma acaba por reconhecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, de modo que a União, Estados e Municípios não estão imunes às decisões que concedem antecipações, restando afastadas apenas as situações acima aludidas, isto é, quando tratam de aumento de vencimentos, extensão de vantagens, reclassificação e equiparação de servidores públicos e em outros casos em que possam surgir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

CASSIO SCARPINELLA BUENO⁷ leciona nesse sentido, vejamos:

“Ao estender ao instituto da tutela antecipada as mesmas restrições constantes do ordenamento jurídico brasileiro a respeito da liminar em mandado de segurança, bem como da tutela cautelar, reconheceu este ato do Executivo, para todos os fins, o cabimento

deste novo instituto contra a Fazenda Pública, superando, com tal iniciativa, todos aqueles óbices legais referidos na doutrina quando da edição da Lei 8.952/94 (...). Fosse descabida a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, por alguma razão relacionada à sua própria natureza ou em função do sistema processual e, certamente, não haveria preocupação em disciplinar ou restringir sua incidência nas ações movidas em face do Poder Público.”

As normas acima enunciadas devem ser examinadas em consonância com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Quando a lei ordinária proíbe a concessão de tutelas antecipadas para determinados casos, na verdade está tolhendo a liberdade do juiz em apreciar e avaliar a existência de suas hipóteses de cabimento. A se dar abrigo a tais diplomas legais, ter-se-á a situação em que o juiz, ainda que reconheça presentes os requisitos autorizadores para adiantar a tutela, não poderá concedê-la simplesmente porque existe vedação legal.

No entanto, convém consignar que a possibilidade de se conceder antecipação não está expressa, nem implícita, como garantia no texto constitucional. O deferimento de tutela antecipada, sobretudo sem a

⁷ *Op. cit.* n. 06, p. 61.

oitiva da outra parte, é medida de exceção, porque impede a formação do contraditório. Por tal motivo, não haveria óbice a que a lei ordinária dispusesse livremente sobre casos não alcançados pelo instituto.

Certas hipóteses concretas, todavia, requerem tutelas de urgência, incluída a tutela antecipada, as quais apresentam-se como as únicas alternativas para resguardar o direito. Impedir ou limitar a concessão de medida antecipatória em tais hipóteses, importa em atingir, em maior ou menor grau, direitos individuais expressamente previstos na Constituição.

É certo que muitos direitos e garantias previstos constitucionalmente podem ter seu exercício condicionado à lei infraconstitucional, como, por exemplo, quanto à forma de procedimento ou à exigência de caução, desde que as restrições não impliquem comprometimento do próprio direito assegurado.

É oportuno trazer à baila os ensinamentos do professor CALMON DE PASSOS⁸, que aborda o tema com clareza e juridicidade, *in verbis*:

“Sempre sustentei que a garantia constitucional disciplinada no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (*a lei não excluirá*

da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito) diz respeito, apenas, à tutela definitiva, aquela que se institui com a decisão transitada em julgado, sendo a execução provisória e a antecipação da tutela problemas de política processual, que o legislador pode conceder ou negar, sem que isto incida em inconstitucionalidade. Vetar liminares neste ou naquele processo jamais pode importar inconstitucionalidade, pois configura interferência no patrimônio ou na liberdade dos indivíduos, com preterição, mesmo que em parte, das garantias do devido processo legal, de base também constitucional. Daí sempre ter sustentado que a liminar, na cautelar, ou antecipação liminar da tutela em qualquer processo, não é direito das partes constitucionalmente assegurado. (...) Assim, nada impedirá, amanhã, que disposições especiais de lei eliminem ou restrinjam a antecipação de tutela em algum tipo de procedimento ou quando em jogo certos interesses.”

Come se vê, tudo dependerá do alcance e da dimensão das limitações impostas pela norma infraconstitucional. As restrições terão de preservar o núcleo essencial de cada um dos princípios assegurados pelo sistema normativo constitucional. De um lado, a tutela da segurança jurídica, e, de outro, a da efetividade.

⁸

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Da Antecipação de Tutela. *In Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 189.

Ambas devem coexistir harmoniosamente, de modo que a adoção de leis que privilegiem um deles não pode aniquilar o outro.

6. Execução Provisória contra a Fazenda Pública

A viabilidade da execução provisória contra o Estado está assentada no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Trata-se, como enuncia CASSIO SCARPINELLA⁹, *de um caso típico de preavalecimento do interesse primário do Estado (resguardo de direitos dos jurisdicionados) sobre um seu interesse secundário (proteção de seus interesses mediante o reexame necessário)*.

O reexame obrigatório previsto no artigo 475 do Código, que para muitos constitui empecilho a que se execute provisoriamente a decisão contra a Fazenda, deve ser harmonizado com a decisão antecipatória, cujo fundamento tem assento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Também nesse sentido é a lição de MARINONI¹⁰, de quem colhemos o seguinte excerto, *in verbis*:

“Nos casos de *fundado receio de dano* e de *abuso de direito de defesa* é possível a produção

antecipada dos efeitos da tutela final, já que o autor que tem razão não só não pode ter o seu direito lesado (direito à efetividade da tutela jurisdicional) em virtude da demora do processo, como também não pode ser obrigado a suportar, no caso de direito evidente e fragilidade da defesa, o tempo da justiça (direito à tempestividade da tutela jurisdicional).”

Sempre é bom lembrar que a efetivação da tutela antecipada por meio da execução provisória contra o Estado não pode criar privilégio em favor do particular. O modo de se efetivar a medida antecipada, se a decisão tiver caráter condenatório, deve observar estritamente o sistema dos precatórios, conforme prescreve o artigo 100 da Constituição. Inclusive quanto aos créditos de natureza alimentícia, conquanto obedeçam a ordem cronológica própria.

A finalidade do precatório, como se verá a seguir com mais detença, é ordenar as despesas a cargo da Fazenda, a fim de se evitar manobras discriminatórias com favorecimento de alguns particulares em detrimento de outros.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser cabível a

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Execução provisória e antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 212.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 212.

execução provisória contra a Fazenda, notadamente quando o recurso interposto não tenha efeito suspensivo, como é o caso do especial e do extraordinário. Citem-se, a respeito, os Recursos Especiais n. 56.239-2/PR, 20.054-8/SP, 11.259-0/SP, que apontam nesse sentido. Dessa Corte, colaciona-se o seguinte trecho de julgado proferido em agravo regimental¹¹, *in verbis*:

“Por certo que a execução contra a Fazenda deva ocorrer mediante precatório. Todavia, isso não implica que a sua expedição só possa vir a ocorrer quando não houver mais possibilidade de interposição de recurso. Verifica-se, através da exegese do dispositivo supracitado [artigo 100 da Constituição Federal], a necessidade de sentença judiciária para que possa ser expedido o precatório e não, necessariamente, de sentença judiciária transitada em julgado. É de se constatar, por exemplo, a realização da execução provisória contra a Fazenda Pública, em casos de interposição de recurso carecedor de efeito suspensivo, como ocorre com o Recurso Especial.”

Noutra linha de raciocínio, a exemplo do que faz FRANCESCO CONTE¹², o maior obstáculo à concessão da tutela antecipada contra

o Estado estaria consubstanciado na regra do artigo 475 do Código, que condiciona a eficácia da sentença ao reexame obrigatório. Após discorrer sobre a impossibilidade de execução da sentença de mérito contra a Fazenda Pública, antes do reexame obrigatório, o autor mencionado ensina que, *in verbis*:

“...a medida antecipatória, concedendo o próprio direito afirmado pelo autor, consubstanciando mera decisão interlocutória, a *fortiori*, não tem, na espécie, aptidão para produzir qualquer efeito. A eficácia do apêndice (decisão interlocutória) não pode ser maior do que a do próprio corpo (sentença).”

Sob o ângulo prático, aponta o autor *supra*, no terreno da execução a antecipação contra a Fazenda seria inútil, já que a obrigação de prestação pecuniária deveria seguir os trâmites previstos no artigo 730 do Código, o que pressupõe sentença judiciária e não mera decisão interlocutória.

FRIAS¹³ afasta este entendimento sob o raciocínio de que o artigo 475 é excepcional, de modo que deve ser interpretado restritivamente. Se o dispositivo impõe o reexame de sentenças proferidas contra o

¹¹ Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Agravo Regimental em Medida Cautelar n. 908/PE. Rel. Min. Edson Vidigal, j. 22.09.97.

¹² CONTE, FRANCESCO. *A Fazenda Pública e a Antecipação Jurisdicional da Tutela*. RT 718/18, agosto/1995, p. 18.

¹³ FRIAS, Jorge Eustáquio da Silva. *Tutela antecipada em face da Fazenda Pública*. RT 718/60, 1996.

Estado, as decisões contra ele produzidas não deverão ser, só por isso, reexaminadas.

MARINONI¹⁴ afasta os argumentos esposados por FRIAS ao afirmar, *in verbis*:

“Não parece ser adequado o argumento contrário que lembra que o artigo 475 fala em sentença e não em decisão e que, portanto, é somente a sentença que não pode produzir efeitos antes de confirmada pelo tribunal. Tal linha de raciocínio levaria à conclusão, absolutamente absurda, de que o artigo 475 poderia impedir – em um sistema que tem como regra a execução imediata da sentença – a execução imediata contra a Fazenda, mas não a tutela antecipatória.”

Como se observa, os autores que entendem não ser possível a execução provisória contra o Poder Público apegam-se aos preceitos do artigo 475 mencionado e no artigo 100 da Constituição Federal. O primeiro é entendido como condição de eficácia da sentença e como tal não tem natureza jurídica de recurso. Já o segundo regula a forma de pagamento dos créditos contra a Fazenda e, por envolver a execução contra esta, deve ser visto juntamente com o artigo 730 do Código.

Estabelece referido artigo que a sentença proferida contra a Fazenda Pública (Federal, Estadual, Distrital

ou Municipal e suas autarquias e fundações) não produzirá efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Essa é a regra. Todavia, o artigo 475 não tem abrangência absoluta como se pretende atribuir.

Há uma tendência em se abranger o seu alcance nas ações cuja obrigação é de pagar quantia certa devidas pelo Estado. Essa propensão visa exatamente dar efetividade à tutela jurisdicional mesmo antes da manifestação do tribunal.

A disposição em se amenizar a aplicação do artigo 475 não se observa somente na doutrina. As inovações destacam-se também na legislação ordinária, como se vê no artigo 1º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, o qual permite a transação nas causas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em que a União seja parte. Além da transação, a mesma lei permite que a Fazenda Nacional deixe de interpor recursos em outros casos que descreve. Não há dúvida que, nestes casos, se houver transação, desistência ou renúncia a recursos nos casos especificados, não se aplica o preceito do artigo multicitado e, por conseguinte, a eficácia da decisão não fica condicionada ao reexame pelo tribunal.

O § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 212.

n. 30/2000, dispensa, por outro lado, a expedição de precatório nos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor contra a Fazenda Pública, conquanto exija o trânsito em julgado para a execução da sentença.

Importante ressaltar também que os artigos 273 e 461 do Código Processual, que tratam da tutela antecipada e da tutela específica de obrigação de fazer e não fazer, respectivamente, são posteriores ao artigo 475. Assim, a teor do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, este pode ser revogado por aqueles na parte em que forem incompatíveis, excepcionando o regime do duplo grau obrigatório, que até então tinha vigência plena.

Por fim, cumpre mencionar que a Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, atribuiu nova redação ao artigo 475, ocasião em que excluiu das hipóteses do reexame obrigatório as causas cujo valor da condenação não seja superior a sessenta salários mínimos (§ 2º). Neste mesmo sentido da não obrigatoriedade, quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do pleno do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior.

Tudo isso foi citado para ilustrar a tendência no ordenamento jurídico no sentido de restringir a incidência do artigo 475 do Código e permitir a execução provisória do

julgado mesmo quando proferido contra a Fazenda Pública.

7. Execução da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública

Visto ser admissível a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, a despeito das restrições impostas pela legislação infraconstitucional, Lei 9.494/97, bem como a possibilidade de execução provisória da sentença contra ela proferida, cumpre estudarmos como se efetiva a medida, ou seja, como o beneficiado poderá torná-la concreta.

A decisão que antecipa a tutela tem natureza mandamental. Talvez alertado por este fato, o legislador substituiu o termo *execução* que era previsto no § 3º do artigo 273 do Código pelo termo *efetivação*, conforme redação atribuída pela Lei 10.444, de 07 de maio de 2002. A efetivação da decisão antecipatória pode ser obtida mediante a expedição de mandado, o que dispensa o ajuizamento de ação de execução autônoma, não havendo, por isso, possibilidade da oposição de embargos, quando se tratar de ação cujo objeto seja obrigação de fazer ou não fazer ou de entregar coisa.

Deve-se levar em conta a natureza da demanda para se distinguir a forma de execução. Nas ações declaratórias e nas constitutivas, parece não haver divergências

quanto a modo de efetivação da medida antecipada. Simplesmente o juiz expede uma ordem para que se cumpra o que foi decidido. As divergências surgem quando se trata de efetivar medida antecipada de cunho condenatório. Neste caso, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, deve-se observar o previsto no artigo 730 do Código, bem como o artigo 100 da Constituição Federal, sobre o sistema dos precatórios.

Esse é o ensinamento colhido da lição de MARINONI¹⁵, *in verbis*:

“Como o parâmetro operativo, na execução da tutela antecipatória de soma contra a Fazenda Pública, está no artigo 730 do Código de Processo Civil, concedida a tutela o juiz deve dar à Fazenda o prazo de dez dias para se manifestar. Em virtude da natureza da tutela antecipatória, não cabem embargos, devendo a Fazenda apresentar sua defesa no próprio processo de conhecimento. Tratando-se de execução antecipada de soma, não é possível a dispensa do precatório, *ainda que a sua expedição possa ocorrer desde logo, ou seja, em virtude da decisão que concedeu a tutela antecipatória.*” (Itálico do original. O prazo citado no artigo 730 foi ampliado para 30 dias pela Lei 9.494/97).

Será obrigatória a expedição de precatório mesmo se o crédito tiver

natureza alimentar. A Emenda Constitucional n. 30, de 14 de setembro de 2000, acrescentou o § 1º-A ao artigo 100 mencionado, cuja redação define o que se deve entender por débitos de natureza alimentar, *in verbis*:

“Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.”

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimentos prevalentes no sentido da obrigatoriedade da inclusão do crédito alimentar em precatório, ainda que venham obedecer ordem cronológica própria. Conforme a Súmula n. 144, do STJ, *os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.*

Assim também estabelece a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, artigo 6º, Parágrafo Único, *in verbis*: *É assegurado o direito de preferências aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação*

¹⁵ *Op. cit.* n. 14, p. 212-213.

dos respectivos precatórios judiciais. (Sublinhou-se).

Assim, em princípio, deverão existir duas ordens cronológicas de apresentação dos créditos a serem obedecidas. A primeira referente somente aos créditos de natureza alimentar, que se enquadrarem na definição do artigo 100 da Constituição e a segunda com os demais créditos, independentemente da natureza que possuam.

Há, por outro lado, autores que não vêem óbice na efetivação imediata da tutela antecipada contra o poder público, com afastamento da aplicação do artigo 100 da Constituição. Os doutrinadores que adotam esse entendimento partem de uma interpretação literal deste dispositivo constitucional. É que esta norma refere-se a sentença judiciária o que não é o caso da antecipação que se concede por meio de decisão interlocutória. São dessa opinião SAHIONE FADEL¹⁶ e J. E. S. FRIAS¹⁷.

Acrescenta o último dos autores citados que o ente público será intimado para que deposite em juízo o valor reconhecido como devido à outra parte, seja de natureza alimentar ou não, para que o faça no prazo do artigo 730 do Código. Vencido o prazo sem depósito, o juiz

requisitará o pagamento, por meio de precatório remetido ao Presidente do Tribunal, segundo preceitua o artigo 730, I, do CPC.

Observa-se que, na verdade, os autores que adotam essa linha de raciocínio apenas afastam a possibilidade de oferecimento de embargos, já que não há propriamente execução. Intimado o ente público a cumprir a decisão e tendo deixado de cumpri-la, caberá ao julgador requisitar o pagamento ao presidente do tribunal respectivo. De qualquer forma, terá a parte que aguardar o prazo para cumprimento via precatório.

Colaciona-se, nesse diapasão, ensinamento de CASSIO SCARPINELLA BUENO¹⁸, *in verbis*:

“Em verdade, o que o ordenamento jurídico constitucional/processual brasileiro admite é a supressão, *in limine*, das presunções de operatividade do ato estatal. Evidentemente, a implementação do que foi antecipado, total ou parcialmente contra o Estado, será feito na forma prevista no próprio ordenamento jurídico, por exemplo, com a expedição de precatórios, em atenção ao comando do art. 100 da Constituição Federal em se tratando de execução por quantia

¹⁶ FADEL, Sérgio Sahione. *Antecipação da tutela no Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 87-88.

¹⁷ *Op. cit.* n. 13, p. 75-76.

¹⁸ *Op. cit.* n. 06, p. 220.

certa. A novidade trazida com a tutela antecipada é que estará dispensada a necessidade de prévio trânsito em julgado da decisão para esta implementação ou, ao menos, afastado(s) segmento(s) recursal(is) com efeito suspensivo.”

Posto que são impenhoráveis os bens públicos, o juiz está impedido de determinar o seqüestro de crédito ou de dinheiro da Fazenda, como meio de executar a tutela antecipadamente deferida. Tal medida extrema somente é possível se houver inobservância na ordem cronológica da apresentação para pagamento dos precatórios, consoante preceitua o § 2º, do artigo 100 da Constituição Federal.

No tocante aos créditos tributários da Fazenda Pública, o artigo 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, permite que o contribuinte, diante de pagamento indevido de tributo, efetue a compensação do valor respectivo com o crédito tributário da Fazenda, desde que da mesma espécie.

Em tais casos, não há que se invocar o sistema de precatórios para receber créditos contra a Fazenda, ainda que o reconhecimento do indébito ou a compensação tributária tenham sido assegurados por meio de decisão judicial. A elisão de receita tributária decorre de procedimento legal em que não há qualquer dispêndio de dinheiro público, não sujeito a compensação,

portanto, à regra estabelecida pelo artigo 100 da Constituição.

Inúmeras vezes a obrigação imposta à Fazenda Pública não é propriamente de pagar. Não raro há decisões para que se cumpra uma obrigação de fazer ou de se abster de algum ato. Para estes casos, incide a regra do artigo 461 do Código, que cuida da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, cujo instituto da antecipação tem ampla aplicação.

Para a efetivação destas medidas, o juiz pode valer-se dos meios coercitivos de apoio, como previsto no § 5º da aludida norma, tais como busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

8. Sistema Constitucional dos Precatórios

O vocábulo precatório originou-se do verbo latino *precor*, que tem o significado de pedir, rogar, solicitar. Trata-se de um instituto processual constitucional, cujo objetivo é tornar efetiva a sentença condenatória transitada em julgado em favor do particular e em face da Fazenda Pública, condenada a pagamento de quantia líquida e certa.

Estão sujeitos ao precatório as sentenças proferidas contra a União, os Estados-membros, o Distrito

Federal e os Municípios. Além destes, sujeitam-se também à regra dos precatórios os débitos das entidades da administração indireta, isto é, autarquias e fundações públicas.

Excluem-se do sistema as empresas públicas e as sociedades de economia mista, além de outras entidades que explorem atividade econômica, a teor do artigo 173, §§ 1º e 2º da Constituição da República.

Tem-se notícia de que a primeira norma positiva a respeito do instituto foi o Decreto n. 3.084, de 05 de novembro de 1898, que estabelecia normas pertinentes à execução contra a Fazenda Nacional, perante a recém criada Justiça Federal. O Código de Processo Civil de 1934 estendeu o precatório às demais Fazendas.

No sistema constitucional positivo, o instrumento do precatório foi inserido a partir da Constituição Federal de 1934. Desde então ficou estabelecido que os pagamentos devidos pelo Estado, em virtude de decisão judicial com trânsito em julgado, deveriam ser efetuados rigorosamente na ordem de apresentação dos precatórios.

A norma tem como fundamento o princípio da igualdade, posto que visa evitar discriminações, favorecimentos ou perseguições, já que, desde a sua instituição, proibiu-se a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias ou nos

créditos adicionais abertos para esses pagamentos. Todos se igualam perante o Estado, distinguindo-se, uns dos outros, apenas pelo tempo em que solicitaram e obtiveram o reconhecimento de seus créditos.

As Constituições Federais de 1937, 1946, 1967 e Emenda Constitucional n. 1 de 1969, em relação à de 1934, praticamente nada inovaram em seu texto no tocante à norma em comento. Já a de 1988 introduziu novidade bastante significativa ao prever que os créditos de natureza alimentar seriam excluídos da ordem cronológica de apresentação dos demais, o que permite seja feito o pagamento em primeiro lugar em relação aos outros créditos.

A instrumentalização do precatório inicia-se com o juiz da execução da sentença. Este encaminha pedido ao Presidente do Tribunal a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as ordens de pagamento aos respectivos entes públicos responsáveis pela liberação do numerário.

Nota-se que o instituto aludido foi criado em face do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, do qual decorre a impenhorabilidade destes. É que, como se viu, a execução contra o Estado rege-se por normas especiais. O precatório pressupõe sempre um sentença passada em julgado. A Fazenda é

citada para opor embargos no prazo de 30 dias (prazo ampliado de 10 para 30 dias em razão da Lei n. 9.494/97). Se os embargos não forem opostos no prazo previsto, ou se forem julgados improcedentes, uma vez transitada em julgado a decisão, deverá o juiz requisitar o pagamento, por intermédio do Presidente do Tribunal respectivo.

Note-se que, mesmo havendo apelação contra a decisão tomada nos embargos julgados improcedentes, a parte poderá prosseguir na execução, posto que o artigo 520, V, do Código, retira o efeito suspensivo do recurso em tal caso.

A Constituição Federal vigente disciplina o chamado precatório em seu artigo 100 e respectivos parágrafos. Determina o dispositivo que os pagamentos devidos pelas Fazendas Federal, Estadual ou Municipal em face de sentenças judiciais far-se-ão exclusivamente na ordem de apresentação dos precatórios. Obriga a inclusão dos valores devidos nos orçamentos públicos até a data de 1º de julho de cada ano, cujo pagamento será feito até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

São excepcionados apenas os débitos de natureza alimentícia, os quais foram detalhados pela Emenda Constitucional n. 30/00, ou pagamentos de obrigações de pequeno valor definidas em lei. Na

primeira categoria, enquadram-se salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez fundadas em responsabilidade civil, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo constitucional. Já o segundo grupo depende de edição de lei ordinária, de acordo com o § 3º.

Note-se que a Constituição, pelo § 2º do artigo 100, autoriza o Presidente do Tribunal que requisitou o pagamento a seqüestrar a quantia necessária à satisfação do débito exequendo, na hipótese de preterimento de direito de preferência, o que demonstra a preocupação do Legislador Constituinte em preservar a instituição do precatório como um dos claros exemplos de observância do princípio da isonomia.

O ofício requisitório tem a sua aplicabilidade restrita a execuções de obrigações de dar quantia certa em desfavor do Estado. Não é admissível para as hipóteses de sentenças condenatórias que tenham por objeto a entrega de coisa ou obrigações de fazer ou de não fazer.

Destarte, atualmente o pagamento de débitos pelas pessoas jurídicas de direito público somente se aperfeiçoa mediante precatório, salvo quanto às hipóteses excepcionadas pela própria Carta Magna. Esta peculiaridade ou característica específica da execução por quantia

certa contra a Fazenda Pública afasta a possibilidade de penhora.

9. Conclusão

Observou-se que no conceito de Fazenda Pública estão inseridos quaisquer dos entes municipal, estadual ou federal, bem como as autarquias e fundações públicas quando em juízo. Suas prerrogativas processuais decorrem do princípio da igualdade substancial, cuja essência determina que se dê tratamento igual aos iguais e tratamento distinto aos que se apresentam de forma desigual.

Daí porque o Código de Processo Civil concede prazos alargados para contestar e para recorrer; determina que a eficácia da sentença contra os entes públicos submeta-se à prévia confirmação pelo Tribunal; os embargos à execução são opostos independentemente da penhora de bens, já que o patrimônio público é insuscetível de apropriação e pagamento dos débitos mediante expedição de precatório.

Posicionou-se o instituto da antecipação no âmbito processual da Fazenda Pública, com o fim de se investigar até que ponto a sua aplicação é permitida ou, dito de outro modo, quais as vedações que o sistema normativo impõe quanto à submissão do ente público no que se refere às tutelas de urgência, tais como as cautelares e antecipações de tutela.

Neste aspecto, relembre-se que o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela constitucionalidade do artigo 1º, da Lei 9.494/97, cuja norma estabeleceu limites à concessão de antecipações de tutela contra entes públicos o que, *a contrario sensu*, acabou por admitir a antecipação contra a Fazenda, desde que a hipótese versada na demanda não esteja elencada na norma legal citada.

Viu-se também que a tendência do legislador atual é no sentido de se abrandar a aplicação do artigo 475 do Código. Algumas leis têm permitido a transação em causas de até um determinado valor, bem como o pagamento de obrigações de pequenos valores independentemente da expedição de precatórios.

A execução da medida antecipatória da tutela contra a Fazenda depende da natureza da demanda. Nas ações declaratórias e constitutivas, o juiz expede uma ordem para que seja efetivado o conteúdo da decisão. Dúvida surge quando se trata de efetivação de medida antecipada de cunho condenatório envolvendo soma. Neste caso, deve ser obedecida a regra do artigo 730 do Código, que reclama o oferecimento de embargos no prazo de trinta dias. Após, deve-se incluir o montante fixado na decisão no respectivo precatório, uma vez que os bens públicos, como se assentou, são impenhoráveis.

Bibliografia

- BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Execução provisória e antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- _____. *Tutela Antecipada e Ações Contra o Poder Público – Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela*. São Paulo: RT, 2000.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao CPC*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 4, 1998.
- CONTE, Francesco. *A Fazenda Pública e a Antecipação Jurisdicional da Tutela*. RT 718/18, agosto/1995.
- FADEL, Sérgio Sahione. *Antecipação da tutela no Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2002.
- FRIAS, Jorge Eustáquio da Silva. *Tutela antecipada em face da Fazenda Pública*. RT 718/60, 1996.
- GUERRA, Marcelo Lima. Execuições contra o Poder Público. *In Revista de Processo* 100/61. São Paulo: RT, 2000.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1999.
- _____. *A antecipação da tutela*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SOUTO, João Carlos. *A União Federal em juízo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética, 1998.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.